PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
RECORRENTE: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/MF sob nº 06.555.143/0001-46.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, no Pregão Eletrônico supra, do tipo menor preço, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde, destinado ao atendimento das Redes de Assistência à Saúde (RAS) dos entes municipais consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), relativos aos itens: 5, 19, 29, 53, 54, 55, 97, 103, 105, 106, 118, 178 e 260, dos descritivos do Anexo III, do Edital.

As alegações consistem, de um modo geral, de que os respectivos itens, descritos no Anexo III, não atendem as exigências do Edital, que serão analisados no mérito.

Requereu, ao final, a desclassificação de todos os itens das licitantes vencedoras.

Não houve contrarrazões ao recurso.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 9.13 e ss, do edital, que:

> 9.13.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, no CAMPO PRÓPRIO do sistema BLL COMPRAS [Manifestação Recurso], a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos no próprio sistema. 9.13.2. Terá prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento de propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Verifica-se, portanto, a admissibilidade do recurso, uma vez que preenche os requisitos formais, sendo que fora declarado o vencedor em 22/09/2025 (segunda-feira), havendo, na mesma data, a manifestação da empresa Recorrente cuja

razões foram interpostas no Portal de Licitações BLL COMPRAS, em 25/09/2025 (quinta-feira), portanto, tempestivo e admissível o seu processamento.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa Recorrente em epígrafe, relativos aos itens 5, 19, 29, 53, 54, 55, 97, 103, 105, 106, 118, 178 e 260, dos descritivos do Anexo III, do Edital, que já foram classificados por licitantes diversos o qual passaremos a discorrer.

Primeiramente é necessário registrar que, tratando-se o CISAMREC de órgão administrativo, sem equipe técnica própria para análise de materiais médicos hospitalares e insumos de saúde, os descritivos dos produtos são formulado pela câmara técnica do CISAMREC, formada pelos profissionais de saúde dos municípios consorciados (farmacêuticos, enfermeiros e respectivos técnicos), bem como os produtos licitados são destinados aos municípios e utilizados por estes profissionais que no dia-a-dia de suas atividades manuseiam e utilizam-se do produto para atender os usuários do SUS, no caso, os pacientes administrados pelos entes consorciados.

Evidentemente, são estes profissionais que, por suas experiências, sabem quais os produtos e marcar que estão em conformidades com a segurança, qualidade e eficácia, e indicam as marcas pré-aprovada que melhor atendem ao interesse público e, como é o caso de vários itens do anexo III em discussão.

Cabe, ainda, registrar, que todos os itens recorridos são objetos com padrões de desempenho e qualidade comum e definidos por meio de especificações usuais de mercado, não superiores à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam e que já foram objetos de mais de cinco pregões pretéritos, não havendo registros, dentre os entes que os utilizam, de nenhuma ocorrência quanto as suas seguranças, qualidades e eficácias, e atenderam os objetivos do pregão e do interesse público (Art. 20 e 29, da Lei nº. 14.133/2021)

Da mesma forma, todos os itens em discussão, não pré-aprovados foram levados a apreciação da Câmara Técnica para análise de amostras e para apreciação das alegações que passaremos a discorrer.

01) Item 5 - Descritivo do Anexo III, do Edital:

5	Não	5	**Equipo tipo macrogotas para solução parental:** Com câmara flexível, gotejadoras macrogotas (20 gotas/ml) transparente, filtro de partículas de 15u que retém partículas em suspensão, regulador de fluxo de alta precisão que permite rigoroso controle de gotejamento (pinça rolete), sem dano ou deterioração entre o regulador do fluxo e o tubo, entrada de ar com filtro de partículas, hidrófobo e bacteriológicos de 0,22u, lanceta perfurante trifacetada, padrão ISO, para conexão ao recipiente de solução com tampa protetora, tubo flexível em pvc, sem efeito memória , transparente de 1,5m, atóxico e apirogênico injetor lateral em y com suporte para os dedos protegendo assim o profissional, item de segurança conforme NR 32, conexão distal luer slip ou luer lock rotativo, dispositivo de acesso venoso , atender na integra a portaria n° 502, de 29/12/2011 – INMETRO. A embalagem deverá conter na rotulagem dados como: equipo de uso único, data de validade, data de fabricação, lote, estéril, Apresentar junto a proposta ficha técnica do produto e cópia impressa do registro na ANVISA/MS. Com, no mínimo, 80% do prazo de validade.	Unid	Precisa de amostras para analisar de acordo com o descritivo solicitado, se o produto irá atender -	Si

Alega a Recorrente, que a marca vencedora “Descarpack” não atende descritivo do edital, uma vez que seu equipo não atende a NR32, bem como conexão distal *luer slip* ou *luer lock rotativo,* trata-se de produto de um equipo simples *slip* ou *lock*, quando deveria ser somente *slip/lock rotativo*, uma vez esta possui os dois conectores, de acordo com documentação técnica (anexo) da referida marca, devendo para tanto ser desclassificado.

Razões não assistem a Recorrente.

Quanto a NR 32, a exigência não se reveste de essencialidade capaz de afastar a licitante vencedora.

A Norma Regulamentadora 32 (NR-32) estabelece as diretrizes para a segurança e saúde dos trabalhadores nos serviços de saúde, visando proteger os profissionais de riscos biológicos, químicos, entre outros, que são inerentes ao ambiente ambulatoriais e hospitalares. A norma detalha medidas de prevenção, exigências de capacitação e procedimentos de biossegurança para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, conforme definido na Portaria MTE nº 485, de 11 de novembro de 20051, que assim dispõe:

> 32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
>
> 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

Como pode-se observar, a NR 32 não trata da segurança do produto, sendo esta de competência do INMETRO, mas da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e dos cuidados que o profissional de saúde deverá ter com o seu manuseio quanto aos riscos químicos e biológicos.

Por se tratar-se uma exigência não essencial para o objetivo a que se propõe o pregão, o afastamento da licitante vencedora não é medida a se impor, considerando que o produto ofertado da marca Descarpack atende a qualidade, segurança e eficácia exigida, conforme dispõe os itens 19.2 do Edital, que assim estabeleceu:

> 19.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam passiveis de correções, a aferição da sua qualidade, segurança e eficácia do produto, conforme o caso, e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão;

Da mesma forma, a pretensão da recorrida de desclassificar o item sob a alegação de que o produto deveria ser um equipo com conexão slip/lock rotativo, porque a mesma peça possuir os dois conectores, não merece guarida.

O descritivo trata de conexão simples slip ou lock rotativo, ou seja, o licitante pode ofertar um dos dois ou um que tenha as duas conexões. Exigir conexão somente de slip/lock rotativo estar-se-ia comprometendo, restringindo ou frustrando o caráter competitivo do processo licitatório, vedado pela lei nº. 14.133/2021.

Portanto, pelos fundamentos acima, a manutenção do vencedor no certame quanto ao item 5, do anexo III, do edital, é medida a se impor.

2) Item 19 - Descritivo do Anexo III, do Edital:

19	Não	19	**Oxímetro de pulso, clipe de dedo, portátil.** Com display de LED, Intervalo de medição de SpO2 entre 70-99% com precisão de ±2%. Possuir freqüência de Pulso: Intervalo de medição: 30-250 BPM. Funcionamento com duas pilhas tipo "AAA" com possibilidade de duração de 18 horas de monitorização contínua. Equipamento deverá possuir barras laterais para maior precisão de leitura em locais com grande luminosidade. Equipamento deverá realizar leitura em unha com esmalte. Possuir e apresentar junto à proposta o registro na ANVISA. Apresentar junto à proposta, catálogo do produto identificando o mesmo.	Unid	PREMIUM/ GTECH	Sin

Alega a Recorrente que a MARCA WINNERMED, ofertada pelo vencedor no certame, não atende ao descritivo quanto a exigência de que o "equipamento deverá realizar leitura em unha com esmalte", sendo que conforme ficha técnica extraída da ANVISA (anexo) o mesmo não atende quanto a unha com esmalte, em todos os seus modelos, e ainda o descritivo exige "monitoração contínua", a marca possui contraindicação para monitoração contínua.

Razões assistem a Recorrente.

Sem muitas descrições, verificou-se na ficha técnica do produto registrado na ANVISA, restrições quanto à exigência de que o equipamento deverá realizar leitura em unha com esmalte, bem como não monitora de forma contínua por até 18h.

Levado a apreciação da Equipe Técnica, esta manifestou que o produto ofertado pela vencedora, da marca WINNERMED, não atende as exigências estampadas no descritivo do edital, que assim expondo:

> Oxímetro de pulso, clipe de dedo, portátil. Após análise do ITEM 19, verifica-se que o edital exige que o equipamento realize leitura em unha com esmalte e conforme ficha técnica extraída da ANVISA, os modelos da marca WINNERMED, tem justificativa que pode haver imprecisão na leitura de unhas com esmalte, não que seja impeditivo. Já a monitoração contínua por até 18 horas, a ficha técnica da marca WINNERMED apresenta contraindicação para uso contínuo, o que contraria diretamente o descritivo exigido. Tal limitação inviabiliza o uso do equipamento em situações de acompanhamento prolongado. Diante da incompatibilidade técnica citada entre o produto ofertado e os requisitos estabelecidos no edital, o recurso é procedente. Recomenda-se a desclassificação da proposta que havia sido aprovada.

O inciso I, do item 9.12.5.1 do Edital, dispõe que será julgada inabilitada a proponente que deixar de atender alguma exigência constante no presente Edital, salvo o desatendimento de exigências formais não essenciais, que observará a disposição do item 19.2, deste edital:

> **9.12.5.1 Será julgada inabilitada a proponente que:**
> **I.** Deixar de atender alguma exigência constante no presente Edital, salvo o desatendimento de exigências formais não essenciais, que observará a disposição do item 19.2, deste edital;

Evidentemente, as exigências descritas no item 19, do Edital, quanto ao monitoramento contínuo por até 18h e a leitura de unhas com esmaltes mostra-se essencial para o objetivo que se propõe o pregão e, considerando que o produto ofertado pela licitante vencedora, da marca WINNERMED, não atende ao descrito no item 19, do anexo III, do Edital, a desclassificação do licitante declarado vencedor no item é medita a se impor.

3) Itens 53, 54, 55 e 97 - Descritivo do Anexo III, do Edital:

53	Não	53	**Cateter Intravenoso nº20 G, com dispositivo de segurança.** Características: em poliuretano ou teflon, cânula (agulha) em aço inoxidável, siliconizada, com bisel ultra afiada, canhão colorido, componente de união do tubo de agulha, promovendo comunicação com seu corpo, câmara que permite a confirmação da punção. **Dispositivo de segurança que promova a proteção da agulha de modo passivo (conforme NR 32)** sem a necessidade de ação do profissional, evitando assim qualquer tipo de contato do paciente ou profissional de saúde com agulha após a punção. Não exige mudança da técnica convencional de punção e sem risco de resíduos biológicos. Filtro hidrófobo facilita a punção, produto estéril, de uso único atóxico e epirogênico. Possuir registro na ANVISA/MS. Entrega com, no mínimo, 80% do prazo de validade.	Unid	TKL/ B. BRAUN /Labor Import/ Solidor/ Descar pack /Injex/P olymed/ Healcat h/ Polime d/ Medix	Sim	

Temos que referidos itens possuem o mesmo descritivos, se diferenciando apenas quanto ao número do tamanho. Desta forma serão analisados conjuntamente.

Quanto ao item 53, ofertado pela vencedora, provisoriamente, primeira colocada, da marca POLYBOND ECOWIN, destaca-se que na análise da amostra o produto foi reprovado, uma vez que o dispositivo não possuía a proteção de agulha de modo passivo e, consequentemente não atendeu ao descritivo do anexo III, do Edital, sendo reprovado nos termos do item 9.12.5.1 do Edital.

A segunda colocada apresentou o produto da marca POLYMED, sendo a análise da amostra, pela comissão técnica, aprovada, uma vez que atendeu as conformidades do descritivo do anexo III, do Edital, quanto a segurança, qualidade e eficiência do produto, não havendo manifestação de nenhum recurso quanto ao produto ofertado.

Quanto aos itens 54, 55 e 97, alega a Recorrente, que a marca POLYBOND ECOWIN, aprovada não atender as exigências do descritivo quanto a “sem risco de resíduos biológicos”, ou seja, não pode ter apenas proteção do bisel (ponta da agulha) e sim a proteção de toda agulha necessitando com isso encapsulamento total da agulha, sendo que por fim juntamos ficha técnica e Registro ANVISA desta marca para ratificar que a mesma não atende (anexo) motivo que deve ser desclassificado de todos os cateter ’s.

Razões não assistem a Recorrente.

Diferente da reprovação do item 53, acima destacado, as análises das amostras, do produto ofertado da marca POLYBOND ECOWIN, foram todas aprovadas, uma vez que atendeu a todas as especificações exigidas no descritivo do Anexo III, do Edital, inclusive, os dispositivos contém sistema de segurança de proteção da agulha de modo passivo (conforme NR 32), que dispensa a necessidade de uma ação adicional do usuário ou profissional de saúde.

O parecer técnico, manifestou pela aprovação dos itens, argumentando que cateter intravenoso é essencial para a administração de terapias intravenosas, no entanto, sua manipulação exige cuidados rigorosos para prevenir complicações clínicas e garantir a segurança do paciente e da equipe de saúde:

> para minimizar acidentes biológicos a NR 32 apresenta determinações e práticas que devem ser adotadas pelos profissionais da saúde a fim de diminuir os riscos ocupacionais decorrentes da exposição a agentes biológicos, químicos, físicos e ergonômicos.
>
> Assim, uma das determinações da NR 32 é a utilização de dispositivos com sistema de segurança (agulhas retráteis ou com proteção da agulha) cujo objetivo é o mesmo, mas com formas diferentes de apresentação. Ressalta-se que as duas formas de apresentação do dispositivo (agulhas retráteis/encapsuladas ou com proteção da agulha) são aceitas pela NR 32 como seguras ao profissional, bem como, aprovadas pela ANVISA.
>
> Que, foi considerado, também, o parecer do COREN/AL Nº 047/2020 e 064/2020 que descreve sobre terapias intermitentes com cateteres intravenosos e apresenta as especificações, dentre elas, o dispositivo de segurança com a proteção da ponta da agulha.
>
> Ainda, Potter e Perry (2024) descrevem sobre as práticas seguras durante a punção venosa e classificam como o dispositivo de segurança em cateteres não agulhados os dois modelos, proteção de agulha e agulhas encapsuladas, reiterando que as marcas aprovadas possuem registo vigente na ANVISA o que confirma a segurança do dispositivo conforme normas brasileiras vigentes.

Desta forma, diante da manifestação do parecer técnico, uma vez que os produtos ofertados se apresentam em conformidade com os seus respectivos descritivos, não há que se falar em suas desclassificações, mantendo-se as classificações dos itens 54, 55 e 97, pelos seus termos.

04) Itens 103 - Descritivo do Anexo III, do Edital:

103	Não	103	**Detergente Multienzimático indicado para limpeza de artigos odonto-médico-hospitalares e endoscópios.** Sem formação de espuma contendo as seguintes enzimas em sua formulação amilase, lipase, protease, carbohidrase, celulase, peptidase, mannanase, agente de controle de pH, conservantes, tensoativo não iônico, coadjuvantes, estabilizantes, aditivos e água. PH produto puro neutro (6,5 a 7,5). Biodegradável, compatível com a limpeza manual ou automática, diluição de 1 ml/L. Embalagem em frasco rígido, com selo de segurança anti-vazamento na apresentação em Galão com 5 Litros. Apresentar Laudos de acordo com as exigências da RDC 55/12 - ANVISA. Apresentar laudos de atividade amilolítica, proteolítica, irritabilidade dérmica e ocular na forma pura, corrosividade. Deverão constar na embalagem do produto, o nome, a data de fabricação, a validade do mesmo e o número do lote, conforme Legislação Sanitária vigente da divisão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde. Apresentar Autorização de Funcionamento conforme Lei 6360/76 e Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF em Saneantes e Certificação da ISO 13485/2016. **O produto deverá ser acompanhado de diluidor bivolt resistente aos concentrados químicos, automático e elétrico, fornecido em forma de comodato respeitando a quantidade máxima de 1 equipamento.** Apresentar junto a proposta Certificação exclusiva para este certame, emitida pelo detentor do registro na ANVISA, para enfermeiro(a) capacitado a fornecer o treinamento de uso do equipamento e do produto no município. Apresentar rótulo, ficha técnica e prospecto.	Galão	Não precisa de amostras. Apresentar documentos necessários. Já aprovada: PROLINK	Sim

Alega a Recorrente, que a marca PROLINK, ofertada pelo vencedor no certame, quanto ao item 103, não atendem ao descritivo e deixaram de apresentar documentos técnicos.

Razões não assistem a Recorrente.

Tem-se que a marca PROLINK foi pré-aprovada pela Equipe Técnica, conforme consta no descritivo do anexo III, do Edital, uma vez o produto já foi utilizado pelos entes em procedimentos licitatórios pretéritos (Art. 41, I, d, da lei 14.133/2021), conforme manifestação da comissão técnica:

> Ao analisar o recurso interposto pela empresa, onde questionam que conforme ordem de classificação as marcas não atendem a descritivo e deixaram de apresentar documentos técnicos, alegando que o produto ofertado não atenderia às exigências do edital. Contudo, conforme previsto no edital elaborado pela comissão de licitações, a marca MARCA PROLINK já constava como marca previamente aprovada no edital, sendo inclusive utilizado por municípios consorciados.

Desta forma, diante da manifestação do parecer da Comissão Técnica, uma vez que os produtos ofertados se apresentam em conformidade com os seus respectivos descritivos, não há que se falar desclassificações do vencedor no item, que ofereceu o menor preço e atende ao interesse público, mantendo-se a classificações dos itens 103, pelos seus termos.

05) Itens 118 - Descritivo do Anexo III, do Edital:

118	Não	118	**Lanceta automática descartável conforme NR32, agulha em aço inox para obtenção de sangue capilar, retrátil, estéril, com agulha siliconizada, ponta trifacetada, com diâmetro de 28G ou 30G**, disparada através de contato (sem botão de acionamento), com dispositivo de segurança, que impeça o reuso e provida de lacre, **com profundidade de penetração de até 1,4mm.** Embalagem contendo dados de identificação do produto, numero de lote, tipo de esterilização, data de fabricação/ validade e registro no MS/ANVISA.	Unid	CEPALAB/ G-TECH/ DESCARPAK/ BIOLAND	S

Alega a Recorrente que a marca Cral, ofertada pela empresa vencedora no item, não atende ao descritivo requerendo a sua desclassificação.

Sem muita descrição, o parecer a comissão técnica manifestou pelo cancelamento do item e incluir em licitações futuras, sob a alegação de que houve uma divergência na elaboração do descritivo, assim manifestando.

> na lanceta 28G ou 30G, foi constatado uma divergência na elaboração deste descritivo, compatível com as regulamentações dos produtos com registro na ANVISA, onde definem a profundidade das lancetas que permitem coletas eficazes de sangue capilar com o mínimo desconforto ao paciente. Nota-se que além da amostra que havia sido aprovada, as demais amostras encaminhadas nos documentos que citam marcas nas propostas, incluindo a da empresa recorrente, também não seguem o critério descrito no Pregão: "com profundidade de penetração de até 1,4mm". Então o melhor a ser realizado é cancelar o item e o incluir em uma licitação futura, como descritivo reformulado.

Desta forma, no exercício da autotutela administrativa, respaldada nas Súmulas 346 do STJ e 473 do STF, que tutela a administração o poder de anular ou revogar seus próprios atos, atendendo a manifestação da Comissão Técnica, a revogação do item é medida a se impor.

06) Itens 29, 105, 106, 178 e 260.

Quanto aos itens acima consignados, não houve as apresentações das razões recursais pela Recorrente.

Em um pregão, a não apresentação das razões recursais dentro do prazo após a manifestação de intenção de recorrer resulta na desistência do recurso. Isso significa que, se o licitante manifestou o desejo de recorrer, mas não apresentou as

razões recursais dentro do prazo legal o recurso não é conhecido em face da sua invalidade, e o processo licitatório seguirá o seu curso normalmente, com a adjudicação e homologação do certame.

Evidentemente, a intempestividade da apresentação das razões recursais no prazo legal resulta na preclusão temporal, ou seja, a perda do direito de recorrer pela expiração do prazo legal para a sua prática.

Desta forma, a análise do mérito quanto ao item 29, 105, 106, 178 e 260 do anexo III, do Edital, restaram prejudicas pela falta de apresentações das razões recursais, caracterizado pela preclusão temporal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, conheço do recurso quanto a sua admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, dar-se parcial provimento, nos termos dos fundamentos acima consignados:

1) Quanto ao item 19, do descritivo do Anexo III, do Edital, dar-lhe provimento para desclassificar a vencedora provisória, uma vez não atendeu a conformidade do descritivo e, consequentemente, sejam convocados os demais classificados, seguindo-se a ordem de classificação, nos termos do Edital;

2) Quanto ao item 118, descrito do Anexo III, do Edital, dar-lhe provimento para revogá-lo, e incluí-lo em futuro pregão de registro de preços com a reformulação do descritivo conforme sugerido pela Comissão Técnica;

3) Quanto aos itens 05, 53, 54, 55, 97 e 103, negar-lhe provimento, pelos seus termos.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Após os procedimentos de praxe, arquive-se.

Criciúma SC, 03 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 03/10/2025 16:50:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Roque Salvan
Autoridade Competente